



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005898-21.2004.8.14.0301
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB
PROCURADOR MUNICIPAL: FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE (OAB/PA 7.984) e OUTROS
DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICAS DE FLS. 153/157
AGRAVADA: ROSA DE LIMA EVANGELISTA
ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO (OAB/PA 11.960); MANY RABEL BRANDÃO DE LIMA (OAB/PA 16.990) E OUTROS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEÇÃO DE MATTOS SOUSA

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO DE IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos em sessão do Plenário Virtual, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno nos termos do voto da eminente relatora. Turma Julgadora composta pelos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luiz Neto e Luzia Nadja (Relatora). Belém (PA), 17 de junho de 2019 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB interpôs Agravo Interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso voluntário, bem assim da remessa necessária, conseguindo manteve sentença que havia julgado procedente o pedido inicial, no sentido de condenar ao pagamento de pensão por morte em favor da autora, enquanto dependente do ex-segurado, Paulo Ronaldo Lima Evangelista, falecido em 10/02/2002.

Esclarece inicialmente que após a prolação da sentença a autora opôs embargos de declaração, sobre os quais a Secretaria certificou serem intempestivos, não obstante acolhidos pelo juízo de primeiro grau, inclusive com atribuição de efeito modificativo, para deferir tutela antecipada determinando o recebimento imediato da pensão por morte.

Alegou que a decisão agravada merece ser reformada, posto que independentemente do recurso voluntário a remessa necessária deveria ter sido apreciada.



Requeru, assim, que seja provido o presente Agravo Interno, no sentido de reformar integralmente a decisão unipessoal vergastada e com isso conhecer do recurso de apelação e da remessa necessária para provê-los reformando a sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 168). Coube-me a relatoria por redistribuição (fl. 170).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

Conforme relato acima o agravo interno traz 02 (duas) insurgências: a primeira diz respeito à intempestividade dos embargos de declaração opostos pela autora; já a segunda se refere ao não conhecimento da remessa necessária.

No que alude à primeira, o exame dos autos revela que após a prolação da sentença, publicada em 12/06/2007 (terça-feira), a parte autora opôs embargos de declaração em 20/06/2007 (quarta-feira), fls. 104/105, nos quais alegou omissão do Juízo quanto ao pedido de antecipação de tutela. Na sequência o IPAMB interpôs recurso de apelação (fls. 113/122).

No caso em questão apesar de realmente extemporâneos os aclaratórios – o quinquídio recursal (ED) iniciou no dia seguinte à publicação (13/06/2007) e no que findava no domingo 17/07/2007 restou prorrogado para dia útil subsequente, 18/07/2007, segunda feira, consoante art. 184 do CPC/73 –, entretanto, observa-se que em face da decisão posterior que os acolheu e lhes atribuiu efeitos modificativos para deferir a antecipação de tutela não foi impugnada pelo IPAMB, da qual foi intimado pessoalmente (17/08/2008, fl. 128) como se verifica pela certidão de fl. 129.

Inobstante anterior interposição do apelo em 09/07/2007 (fls. 113/122), porém o mesmo somente fora recebido em 12/05/2011 (fl. 132), sendo que durante todo este lapso temporal não há nos autos qualquer notícia de que o IPAMB tenha se insurgido contra a intempestividade dos aclaratórios ou ainda pleiteado abertura de prazo para ratificar as razões do apelo outrora interposto, daí porque esta insurgência específica mostra-se acobertada pela preclusão não merecendo ser acolhida.

No que concerne à segunda insurgência não vislumbro melhor sorte. A decisão agravada está vazada nestes exatos termos. Confira-se:

É o relatório.

DECIDO:

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso.

Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais,



cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-las de ofício.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM IPAMB.

O IPAMB interpôs APELAÇÃO (fls. 113/122) antes da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 126/127). Intimado da decisão não ratificou a apelação interposta, sendo, pois, extemporânea, razão pela qual não será conhecida.

Vejam os arestos a seguir:

STJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 437843MG2013/0389399-8 (STJ). Data de publicação: 08/04/2014. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária não foi ratificada. 2. "É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias" (AgRg nos EDcl no AREsp 1.828.57/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7/12/2012). Aplicação analógica da Súmula 418/STJ. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg nos EDcl no AREsp 235143RJ2012/0202474-4 (STJ). Data de publicação: 25/04/2013. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração sem que haja posterior ratificação. Precedentes. 2. O fato de os embargos de declaração terem sido rejeitados não afasta a necessidade de ratificação. Agravo regimental improvido.

Encontrado em: - APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO STJ. - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg nos EDcl no AREsp STJ RECURSO ESPECIAL REsp 1396978 RJ 2013/0111660-0 (STJ). Data de publicação: 19/12/2013. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1.- O artigo 538 do Código de Processo Civil reza que: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. 2.- Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior. 3.- No presente caso contado, deve ser considerado intempestivo o recurso de Apelação interposto antes da publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, sem que tenha



havido a sua ratificação pelo apelante, a teor do que dispõe a Súmula STJ/418. Assim, não havendo nos autos petição das Recorridas ratificando os termos da Apelação de e-STJ fls. 434/445. Dessa forma, tem-se a configuração da prematuridade da referida Apelação. 4.- Prejudicados os demais temas. 5.- Recurso especial provido para julgar intempestiva a Apelação dos Recorridos, restabelecendo a sentença.

DO REEXAME NECESSÁRIO:

Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior.

Súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. Nesse sentido: RSTJ 140/216.

O cerne da presente demanda cinge-se a analisar se existem provas de dependência econômica entre a autora e o de cujus, no sentido de garantir a apelada o benefício de pensão por morte.

No caso em tela verifica-se dos autos que o falecido era solteiro e não tinha filhos, sendo a autora/apelada, sua mãe, a única legitimada para pleitear o benefício de pensão por morte.

Quanto às provas da dependência econômica entre a requerente e o de cujus, verifica-se dos documentos em especial os depoimentos juntados aos autos (fls. 60), oriundos da Ação de Justificação Judicial, que a autora dependia economicamente de seu filho, vez que era separada de fato, não possuía renda e morava com o falecido, ainda que ele tivesse outro endereço residencial além do dela.

Dispõe a Súmula nº 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente à época do óbito de seu instituidor.

No caso em tela, o óbito do segurado ocorreu em 10/02/2002, conforme documento de fls. 44, portanto, sob a égide da Lei Municipal nº 7.984/99, que assim determina:

Art. 22: São considerados dependentes do segurado, na ordem a seguir enumerada as seguintes pessoa:

II a mãe, inclusive adotiva, viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente, ou divorciada e pai inválido ou maior de 70 (setenta) anos de idade, desde que comprovadamente tenha vivido na dependência do de cujus e não possuam rendimentos próprios.

Art. 29: considera-se dependente do segurado, para fins previdenciários nos termos desta lei:
(...)

V os pais que viviam, comprovadamente, sob dependência econômica do contribuinte, nos termos do regulamento.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público e, NÃO CONHEÇO da APELAÇÃO e do REEXAME NECESSÁRIO, na forma do artigo 112, XI, do Regimento



Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 557, caput do Código de Processo Civil, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva ao Juízo de primeiro grau, observadas as formalidades legais. (grifei).

Como se vê a decisão vergastada não conheceu do apelo voluntário dada ausência de ratificação posterior à decisão que havia acolhido os embargos declaratórios autorais, devendo-se reiterar que não houve oportuna insurgência pelo IPAMB, quer seja sobre a extemporaneidade dos aclaratórios ou sobre eventual ratificação do apelo previamente interposto.

O entendimento perfilhado pela decisão hostilizada estava em sintonia com a jurisprudência do STJ vigente à época (Súmula 418), a qual orientava da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação, por aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, da "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO".
2. In casu, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 10/04/12 (terça-feira) e o acórdão que julgou a apelação só foi publicado no DJE em 24/04/12 (terça-feira). Portanto, mostrou-se prematura a interposição do recurso especial, restando extemporâneo.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 263.464/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013)

Cumpre esclarecer que tal entendimento vigorou até 16/05/2015, ou seja, quase 01 (um) ano depois da interposição deste agravo Interno, ocasião em que a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem afetada pela Quarta Turma, conferiu nova exegese à Súmula 418 do STJ, senão vejamos:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.
2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.
3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem



posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrimen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios APENAS QUANDO HOVER ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

Com base nessa nova compreensão, firmada em momento posterior à decisão agravada, passou-se e entender que haverá necessidade ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior, o que houve na presente hipótese como demonstrado alhures. Registro, ainda, que mais recentemente a retrocitada súmula foi cancelada pelo STJ (Corte Especial, em 03/08/2016).

Nesse diapasão percebe-se que a decisão agravada aplicou corretamente ao caso, no pertinente à necessidade de ratificação do recurso anteriormente interposto, entendimento jurisprudencial vigente à sua época, não havendo assim nenhum erro de julgamento concernente ao não conhecimento do apelo voluntário do IPAMB.

Finalmente, a despeito do dispositivo da decisão monocrática agravada ter consignado que não conhecida da Remessa Necessária, entretanto, o exame atento sobre a fundamentação revela que, em verdade, houve apreciação da remessa oficial, inclusive com pronunciamento sobre a questão da dependência econômica que, segundo consignado na sentença, não se fazia necessária a condição de morada sob o mesmo teto entre dependente e provedor, conclusão corroborada pela juntada de decisão proferida em autos de Justificação Judicial (fl. 60), onde, desde a petição inicial a autora já declinava que sua finalidade era comprovar perante o IPAMB a dependência econômica de seu filho, com vistas a futuro pleito de pensão (fl. 39).

Portanto, nota-se que a decisão hostilizada realizou o necessário reexame sobre os termos da sentença, no que concluiu por sua manutenção.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO o Agravo Interno, para manter inalterada a decisão agravada.



É como voto.

Belém/PA, 17 de junho de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora